



# COMPLIANCE DIGITAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA

Sílvio Tadeu de Campos<sup>1</sup>

## Introdução

Há algumas décadas, o Poder Público vem transformando o modo com que executa suas políticas públicas e sua forma de prestar os serviços públicos devidos, influenciado pelo advento das novas tecnologias e pelas novas demandas da sociedade, que cada vez mais requer maior eficiência, conforto, praticidade e rapidez nos serviços oferecidos pelo Estado.

Ocorre que, para tanto, a Administração Pública necessita de alguns insumos para que a oferta desses serviços seja feita com efetividade e eficiência, tais como os dados pessoais dos usuários-cidadãos, necessários para a identificação desses beneficiários.

Em agosto de 2018, no Brasil, foi editada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em vigor desde 18 de setembro de 2020, no sentido de estabelecer, com uma legislação mais firme específica, a proteção de dados pessoais de usuários e cidadãos, no mesmo sentido do Regulamento Europeu de Dados Pessoais (GDPR).

Alguns dispositivos da Lei brasileira destinam-se ao tratamento de dados pessoais realizado pela Administração Pública brasileira, em todas as esferas, Municipal, Estadual, Federal e Distrital, a serem observadas, inclusive, na contratação de serviços de tecnologia prestados por entes da iniciativa privada em decorrência de contratos administrativos.

E, ainda, deve-se lembrar que, nos dizeres de Patrícia Peck Pinheiro, "a pessoa jurídica de direito público deve adotar a finalidade pública e o interesse público para a realização de tratamento de dados." (PECK, 2020, pg. 77.)

---

<sup>1</sup> Advogado formado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Certificado em Segurança da Informação e em Privacy and Data Protection Practitioner (PDPP), pela Exin. Certificado em Privacidade e Proteção de Dados pelo Insper e pela FIA. Advogado em São Paulo, atuante nas áreas de Licitações, Contratos Administrativos e Proteção de Dados.



## LGPD no Setor Público

A LGPD apresenta, em seu texto, alguns dispositivos aplicáveis à proteção de dados pessoais de cidadãos tratados por órgãos públicos e empresas estatais.

Entre tais dispositivos, podem ser destacados: o artigo 7º, inciso III, o artigo 23 e o artigo 26 da Lei.

O artigo 7º, inciso III, trata da hipótese legal de tratamento de dados pessoais e seu compartilhamento pela Administração Pública, sem o consentimento dos titulares de dados, desde que necessários para a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos e respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observados os dispositivos do Capítulo da Lei que trata do tratamento de dados pelo Poder Público. Tal dispositivo expressa a relevância no tratamento de dados pessoais para a observância ao princípio da necessidade no tratamento de informações pessoais nesses casos.

Lembrando que, como lecionam Stela Sales e Camila Tsuzuki (SALES, TSUZUKI, 2020, pg. 79), os princípios a serem observados pelo Poder Público, sobretudo, são os da finalidade, verificando-se os propósitos legítimos, específicos e informados aos titulares dos dados; o da adequação, de forma a existe uma compatibilidade entre os dados tratados com a finalidade informada; e o da necessidade, muito relativo ao princípio da minimização, que prevê os tratamentos dos dados pessoais mínimos necessários para a execução da política pública destinada ao fim a que se propõe.

O artigo 23 e seus incisos dispõem importantes regras a serem observadas no âmbito do Setor Público, tais como o inciso I, pelo qual há a necessidade de informação das hipóteses em que é feito o tratamento de dados pessoais, de forma clara e atualizada, inclusive sobre a previsão legal, a finalidade e as práticas utilizadas nesses casos de tratamento.

Ademais, o artigo 25 determina que os dados devem ser mantidos sob o formato inter operável e estruturado, de forma que permita que o tratamento de dados seja feito com maior facilidade quando forem compartilhados com ente privado ou público.

O artigo 26, por fim, dispõe que o compartilhamento de dados pessoais deve estar em conformidade com as finalidades públicas informadas para tal, específicas para a execução de políticas públicas e atribuição legal pelos entes públicos, observados os princípios previstos no artigo 6º da LGPD.



## Compliance digital em contratações públicas

Diante dessas circunstâncias, as normas previstas na LGPD destinadas à Administração Pública devem ser observadas, inclusive, nas contratações feitas pelo Poder Público de serviços de tecnologia destinados à, por exemplo, prestação de serviços públicos por entes privados, de forma que, para a efetividade na prestação desses serviços, o ente contratado necessita dos dados pessoais necessários para a execução dessas políticas públicas, por meio do uso compartilhado, nos termos previstos no artigo 26 da Lei.

Os contratos administrativos destinados a esse fim, portanto, devem prever os direitos e obrigações do ente público, enquanto controlador no tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da LGPD, uma vez que a ela compete as decisões sobre o tratamento desses dados; e do contratado, enquanto operador, nos termos do artigo 5º, inciso VII, tendo em vista ser ele quem realiza o tratamento de dados em nome da Administração Pública controladora.

Neste contexto, portanto, é possível prever alguns pontos a serem inseridos nesses contratos, prevendo as obrigações e direitos a serem respeitados pelas duas partes (SCHRAMM, 2020, pg.796):

### Administração Pública

- a) Elaboração de prova documental sobre a análise de impacto de proteção de dados, contendo quais os dados coletados e base legal para sua coleta e tratamento, além da finalidade do mesmo, à luz dos princípios da minimização e da adequação;
- b) Prova documental sobre o conteúdo e outras informações do banco de dados existente no sistema eletrônico do órgão;
- c) Prova documental sobre o meio de obtenção dos dados pessoais;
- d) Prova sobre o meio de obtenção de consentimento dos pais e responsáveis para tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- e) Prova documental sobre como será realizada a anonimização dos dados pessoais, se necessário e cabível ao caso concreto;



- f) O dever de instruir o particular operador sobre a observância ao formato interoperável e outras exigências referentes aos padrões de proteção de dados e segurança da informação pela Administração Pública;
- g) O dever de fiscalização das atividades realizadas pelo contratado-operador, tendo em vista sua posição de controladora dos dados pessoais; e
- h) A indicação de um encarregado de dados, que figurará como canal de comunicação entre o ente público, os titulares de dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

## Ente contratado

- a) O operador deve realizar o tratamento conforme as orientações fornecidas pela Administração Pública, o ente contratante, de forma a assegurar o registro de todas as operações de tratamento de dados que realiza.
- b) Ademais, assim como a controladora, deve manter o tratamento de dados de forma interoperável e estruturado, na possibilidade de ser solicitado pela controladora quanto ao fornecimento de dados pessoais por ele tratados.
- c) Outrossim, o operador deve adotar medidas gerais de segurança, técnicas e administrativas que sejam aptas à proteção dos dados pessoais quanto a acessos não autorizados ou em casos de violação, de forma a ser relevante a criação ou fortalecimento de um programa de integridade sob a perspectiva digital para o fomento de uma forte e verdadeira cultura ética digital entre seus colaboradores.
- d) Ademais, é preciso estar claro que, quando da anonimização dos dados pessoais tratados, nos termos fixados pela Lei, ao operador não é aplicável a LGPD.



## Referências

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROCHA SALES, Stela Chaves; TSUZUKI, Camila Akemi. Cidadania em xeque: entre o interesse público e a proteção de dados pessoais. In: RAIS, Diogo; PRADO FILHO, Francisco Octavio de (coords.). Direito Público Digital: o Estado e as novas tecnologias: desafios e soluções. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SCHRAMM, Fernanda Santos. A responsabilidade dos terceiros contratados pela administração pública. In: DAL POZZO, Augusto neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (coords.). LGPD & Administração Pública: Uma análise ampla dos impactos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.